

Apelação Cível nº 2012.3.028301-6

Apelante: Tim Celular S.A. (Adv. Carlos Roberto Siqueira Castro)

Apelado: Centro de Diagnósticos Especializados Dr. Marcos Garcia Ltda. (Adv. Lara

Castanheira Iglezias Dias e Outros)

Desembargador Relator: José Maria Teixeira do Rosário

.

Relatório

Trata-se de recurso de Apelação Cível interposto por Tim Celular S.A. contra a sentença proferida pelo juízo da 12ª Vara Cível de Belém que julgou procedente o pedido deduzido na Ação de Indenização por Danos Morais ajuizada pelo Centro de Diagnósticos Especializados Dr. Marcos Garcia Ltda.

O apelado relatou, em sua petição inicial, que em 2008 contratou o plano corporativo TIM, no qual foram habilitadas 5 (cinco) linhas, sendo 4 (quatro) bloqueadas para uso de internet e mensagens SMS e 1 (uma) com um pacote de dados de 250MB quando da contratação, que foi cancelado logo após o primeiro mês de utilização.

Informa que, em dezembro de 2008, o Apelado solicitou um pacote de dados de 250MB para uma das linhas, mas como o pacote não foi implantando no mês subsequente, o pedido foi cancelado e, novamente, foi solicitado o bloqueio de dados na referida linha.

Aduz que, em julho de 2009, houve cobrança indevida de R\$44,48 (quarenta e quatro reais e quarenta e oito centavos), que foi reconhecida pela Apelante, emitindo nova fatura.

Informa que, durante a reclamação, ratificou, novamente, o bloqueio dos demais números para uso da internet, porém, para sua surpresa, em 15.08.2009, recebeu uma fatura de R\$7.001,77 (sete mil e um reais e setenta e sete centavos), que apresentou, entre outros erros, um consumo de internet de R\$5.737,26 (cinco mil, setecentos e trinta e sete reais e vinte e seis centavos) em três linhas, que estavam bloqueadas para este fim.

Não conseguindo resolver o problema administrativamente, ajuizou a presente Ação, buscando a reparação pelos danos materiais e morais sofridos com a cobrança indevida e posterior bloqueio de suas linhas telefônicas.

O juízo de primeiro grau prolatou sentença julgando procedente o pedido deduzido pela Apelada, para condenar a Apelante ao pagamento de danos morais arbitrados em R\$50.000,00 (cinquenta mil reais), corrigidos desde a data da efetivação do dano (17/09/2009), bem como ao pagamento de custas e honorários, arbitrados em 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação.

Insurgindo-se contra a sentença, a Apelante interpôs o presente recurso de Apelação, alegando, inicialmente, que a sentença foi ultra petita, violando o art. 460, CPC/73, já que a autora, ora Apelada, havia pleiteado a condenação da Apelante ao pagamento de danos morais no valor de R\$20.000,00 (vinte mil reais), e o juízo de primeiro grau arbitrou os danos morais em R\$50.000,00 (cinquenta mil reais).

Alega o excesso de condenação a título de danos morais.

Diante disso, requer o provimento do presente recurso, para que seja reformada a sentença, para que seja reduzido o valor arbitrado a título de danos morais.

A Apelada apresentou contrarrazões às fls. 155/163.

Pág. 1 de 5

Fórum de: BELÉM	Email:

Endereço:



Era o que tinha a relatar.

À Secretaria para inclusão do feito em pauta para julgamento.

Belém,

JOSÉ MARIA TEIXEIRA DO ROSÁRIO

Desembargador Relator

.

.

Apelação Cível nº 2012.3.028301-6

Apelante: Tim Celular S.A. (Adv. Carlos Roberto Siqueira Castro)

Apelado: Centro de Diagnósticos Especializados Dr. Marcos Garcia Ltda. (Adv. Lara

Castanheira Iglezias Dias e Outros)

Desembargador Relator: José Maria Teixeira do Rosário

. Voto

Cuida-se de Apelação Cível interposta por Tim Celular S.A. contra a sentença proferida pelo juízo da 12ª Vara Cível de Belém que julgou procedente o pedido deduzido na Ação de Indenização por Danos Morais ajuizada pelo Centro de Diagnósticos Especializados Dr. Marcos Garcia Ltda, condenando a Apelante ao pagamento de danos morais arbitrados em R\$50.000,00 (cinquenta mil reais).

A Apelante se insurge contra a sentença apenas em relação ao valor arbitrado a título de danos morais, alegando que a sentença foi ultra petita e valor arbitrado foi exorbitante. Analisando os autos, verifico que, de fato, a Apelada ajuizou a Ação, pleiteando a condenação da Apelante ao pagamento de danos morais no valor de R\$20.000,00 (vinte mil reais), contudo, a sentença arbitrou danos morais no valor de R\$50.000,00 (cinquenta mil reais), isto é, em valor superior ao que foi pleiteado.

Assim, a sentença foi ultra petita, merecendo ser reformada. Nesse sentido:

APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO DE COBRANÇA – SEGURO DPVAT – HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS – VALOR SUPERIOR AO PLEITEADO – FIXAÇÃO POR APRECIAÇÃO EQUITATIVA – REDUÇÃO. SUCUMBÊNCIA MÍNIMA – PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE – RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. Comporta reforma a sentença que condena o vencido ao pagamento de honorários advocatícios em valor superior ao pleiteado na inicial. Se a autora restou vencida apenas no que se refere ao valor da indenização do seguro DPVAT, verifica-se a sucumbência mínima, razão pela qual os ônus sucumbenciais devem ser atribuídos, na totalidade, à seguradora requerida. Não fosse isto, pelo princípio da causalidade, quem deu causa ao ajuizamento da ação deve arcar com as verbas sucumbenciais. (TJ-MS - APL: 08021968420128120031 MS 0802196-84.2012.8.12.0031, Relator: Des. Odemilson Roberto Castro Fassa, Data de Julgamento: 14/12/2016, 4ª Câmara Cível, Data de Publicação: 15/12/2016)

Pág. 2 de 5

Fórum de: BELÉM	Email:

Endereço:



PROCESSUAL CIVIL.REMESSA. AÇÃO MONITÓRIA. TÍTULO EXECUTIVO. FIXAÇÃO DE VALOR SUPERIOR AO PLEITEADO NA PETIÇÃO INICIAL. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA CONGRUÊNCIA. SENTENÇA ULTRA PETITA. DECOTE DO EXCESSO. POSSIBILIDADE. JURISPRUDÊNCIA DO STJ. I - Os artigos 128 e 460 do CPC restringem a atuação do julgador no momento de analisar a questão suscitada, estabelecendo que este decidirá a lide nos limites do que foi pedido pelas partes, sendo-lhe vedado decidir de forma ultra, extra ou citra petita. II - A sentença ultra petita é defeituosa porque o juiz, ao decidir o pedido, vai além dele e concede ao peticionário mais do que o requerido. Para a correção do vício deve ser decotado o excesso verificado. Jurisprudência do STJ. III - Remessa provida. Sem manifestação do MP. (TJ-MA - REEX: 0449012014 MA 0008680-15.2011.8.10.0040, Relator: MARCELO CARVALHO SILVA, Data de Julgamento: 21/10/2014, SEGUNDA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 23/10/2014)

Além de ultra petita, ressalte-se que o valor, de fato, foi exorbitante.

Cediço que o valor da indenização por danos morais não deve ser insignificante, já que deve servir de desestímulo ao cometimento futuro de condutas lesivas, além de representar uma compensação pelos constrangimentos indevidamente sofridos, contudo, não pode ser arbitrada em patamar excessivo.

Diante disso, sopesando-se as circunstâncias e peculiaridades do caso concreto, em que a cobrança indevida realizada pela Apelante culminou no bloqueio das linhas telefônicas da Apelada, prejudicando toda a prestação do seu serviço, além da inscrição do seu nome no cadastro de inadimplentes, mostra-se justa a condenação por danos morais no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), conforme pleiteado na inicial.

O valor deve ser corrigido monetariamente a partir da data do julgamento do presente recurso, nos termos da Súmula 362, STJ, a qual dispõe: A correção monetária do valor da indenização do dano moral incide desde a data do arbitramento.

Os juros de mora, por sua vez, devem incidir a partir da citação, nos termos do art. 405 do CC/2002, levando-se em consideração que, no presente caso, a responsabilidade é contratual, já que há vínculo jurídico previamente estabelecido entre as partes.

Sobre o assunto, o C. STJ, em julgamento de recurso repetitivo de controvérsia (RESP N° 1.479.864-SP), firmou entendimento no sentido de que o termo inicial dos juros de mora incidentes na indenização por danos morais nas hipóteses de responsabilidade contratual é a interpelação do devedor, e no caso de responsabilidade extracontratual é a data do evento danoso, aplicando-se a Súmula 54 do STJ.

Diante do exposto, CONHEÇO DO RECURSO e DOU-LHE PROVIMENTO, para reduzir o valor da indenização por danos morais para R\$20.000,00 (vinte mil reais), que devem ser corrigidos monetariamente a partir do arbitramento, isto é, da data do julgamento do presente recurso (Súmula 362, STJ) e com juros de mora a partir da citação. (405 do Código Civil)

É o voto.	
-----------	--

Belém,

JOSÉ MARIA TEIXEIRA DO ROSÁRIO Desembargador Relator

Pág. 3 de 5

Fórum de: BELÉM	Email:

Endereço:



Pág. 4 de 5

Apelação Cível nº 2012.3.028301-6

Apelante: Tim Celular S.A. (Adv. Carlos Roberto Siqueira Castro)

Apelado: Centro de Diagnósticos Especializados Dr. Marcos Garcia Ltda. (Adv. Lara

Castanheira Iglezias Dias e Outros)

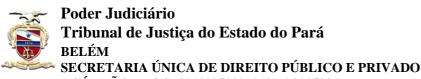
Desembargador Relator: José Maria Teixeira do Rosário

ACORD	1 0 1 10

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. COBRANÇA INDEVIDA. INSCRIÇÃO NO CADASTRO DE INADIMPLENTES. BLOQUEIO DE LINHAS TELEFÔNICAS. VALOR SUPERIOR AO QUE FOI PLEITEADO. SENTENÇA ULTRA PETITA. REDUÇÃO DO VALOR. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

- 1. A Apelante se insurge contra a sentença apenas em relação ao valor arbitrado a título de danos morais, alegando que a sentença foi ultra petita e o valor arbitrado foi exorbitante.
- 2. A Apelada ajuizou a Ação, pleiteando a condenação da Apelante ao pagamento de danos morais no valor de R\$20.000,00 (vinte mil reais), contudo, a sentença arbitrou danos morais no valor de R\$50.000,00 (cinquenta mil reais), isto é, em valor superior ao que foi pleiteado.
- 3. Assim, a sentença foi ultra petita e o valor, de fato, foi excessivo.
- 4. Sopesando-se as circunstâncias e peculiaridades do caso concreto, em que a cobrança indevida realizada pela Apelante culminou no bloqueio das linhas telefônicas da Apelada, prejudicando toda a prestação do seu serviço, além da inscrição do seu nome no cadastro de inadimplentes, mostra-se justa a condenação por danos morais no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), conforme pleiteado na inicial.
- 5. O valor deve ser corrigido monetariamente a partir da data do julgamento do

		-
Fórum de: BELÉM	Email:	
Endereço:		





ACÓRDÃO - DOC: 20190050827913 Nº 200509

presente recurso, nos termos da Súmula 362, STJ, a qual dispõe: A correção monetária do

valor da indenização do dano moral incide desde a data do arbitramento.

6. Os juros de mora, por sua vez, devem incidir a partir da citação, nos termos do art. 405 do CC/2002, levando-se em consideração que, no presente caso, a responsabilidade é contratual, já que há vínculo jurídico previamente estabelecido entre as partes. (RESP Nº 1.479.864 – SP).

7. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

Acordam, os Senhores Desembargadores componentes da 2ª Turma de Direito Privado, por unanimidade, em CONHECER DA APELAÇÃO E DAR-LHE PROVIMENTO, para reduzir o valor da indenização por danos morais para R\$20.000,00 (vinte mil reais), que devem ser corrigidos monetariamente a partir do arbitramento, isto é, da data do julgamento do presente recurso (Súmula 362, STJ) e com juros de mora a partir da citação. (405 do Código Civil)

Sala de Sessões do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, aos 05 dias do mês de fevereiro do ano de 2019 .

Esta Sessão foi presidida pelo Exmo.(a) Sr.(a) Desembargador(a) Dr(a). Edinéa Oliveira Tavares.

Desembargador JOSÉ MARIA TEIXEIRA DO ROSÁRIO

Fórum de: **BELÉM** Email:

Endereço: